

**XV COLÓQUIO INTERNACIONAL DE GESTÃO UNIVERSITÁRIA – CIGU**

Desafios da Gestão Universitária no Século XXI

Mar del Plata – Argentina

2, 3 e 4 de dezembro de 2015

ISBN: 978-85-68618-01-1

**REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES NA GESTÃO UNIVERSITÁRIA:  
UM ESTUDO SOBRE A AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIA****ALUÍSIO MARIO LINS SOUTO**

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

[aluisiosouto@gmail.com](mailto:aluisiosouto@gmail.com)**ANA FLÁVIA LINS SOUTO**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

[anaf.lins@gmail.com](mailto:anaf.lins@gmail.com)**MÁRCIO FLÁVIO LINS DE ALBUQUERQUE E SOUTO**

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

[marciofls@gmail.com](mailto:marciofls@gmail.com)**ANA CAROLINA MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE E SOUTO**

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

[anacarolinacmonteiro@hotmail.com](mailto:anacarolinacmonteiro@hotmail.com)**FRANKAIO NUNES GOMES**

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

[kaio\\_nunes87@hotmail.com](mailto:kaio_nunes87@hotmail.com)**ANA ALINE LACET ZACCARA**

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

[anazaccara@hotmail.com](mailto:anazaccara@hotmail.com)

**RESUMO:** O Regime Diferenciado de Contratações públicas, uma nova modalidade de licitação criada pela lei 12.462/11, tem o escopo de fiscalizar as contratações necessárias para a realização da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016 e os eventos em que há uma relação mútua, em um país em que há uma lei específica para regular a contratação pública, que é a lei 8.666/93. Este estudo tem o objetivo de analisar o conceito, os princípios, os objetivos e os mecanismos básicos da contratação pública e as alterações trazidas pelo regime diferenciado de contratações e os novos métodos do processo licitatório da administração pública brasileira mediante o estudo dessas duas leis. Foi utilizado um pluralismo metodológico, utilizando os métodos dedutivos, histórico e comparativo e a técnica de pesquisa da documentação indireta. Decorrente disso, foi realizado um estudo aprofundado da necessidade de atualização da lei 8.666/93 e uma discussão sobre a ampla abrangência da lei 12.462/11, uma lei criada para ter uma vigência temporária sendo considerada como uma lei geral.

**Palavras-Chave:** Direito Administrativo. Licitação. Regime Diferenciado de Contratação. Ampliação de Competência.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo faz referência ao método licitatório brasileiro, mas precisamente sobre a nova abrangência do regime diferenciado de contratações criado pela lei federal nº 12.462 de 04 de agosto de 2011. Esta lei foi criada com o intuito de regular as contratações necessárias para a realização dos eventos esportivos presididos no Brasil, quais sejam a Copa do Mundo Fifa 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, ocorre que foram realizadas alterações nessa lei e aumentaram a incidência do novo regime de contratações públicas.

O objetivo geral desse artigo é analisar a ampliação de competência da lei 12.462/11 que trata do regime diferenciado de contratação pública, com o intuito de dar maior celeridade ao procedimento licitatório. Quantos aos objetivos específicos, este artigo visa analisar a constitucionalidade desse dispositivo legal, bem como, fundamentar a necessidade de uma atualização legal da lei de licitação.

A importância do tema recai sobre a ampliação do regime diferenciado de contratações públicas, que foi criado única e exclusivamente, com o objetivo de regular as contratações para os eventos esportivos que se iniciaram em 2013 e terminarão em 2016, como uma resposta à luta da sociedade sobre os elevados gastos públicos do Brasil para a realização desses eventos esportivos internacionais.

Com a realização da Copa do Mundo de Futebol em 2014 e dos Jogos Olímpicos em 2016, e os eventos adjacentes que esses eventos promovem, a visibilidade do Brasil aumentou consideravelmente e a cobrança mundialmente para que esses eventos sejam realizados da melhor forma possível, mediante a realização de obras públicas para a realização das competições e de infraestrutura local, nos estados onde ocorreriam os jogos.

Mesmo o futebol sendo o esporte mais popular do Brasil, a sociedade brasileira muito questionou sobre a destinação do dinheiro público e a correta utilização deste para que se atinja o objetivo idealizado. Esse receio da população foi decorrente dos gastos realizados com os Jogos Pan Americano, realizado em 2007, em que os gastos públicos aumentaram em torno de 10 vezes o valor inicialmente previsto.

Inicialmente estudar-se-á o sistema de licitação do Brasil. Com a previsão legal, o histórico dessa legislação, o conceito e a finalidade da licitação. Logo, em seguida, será abordado a criação do regime diferenciado de contratações públicas, analisando os aspectos gerais, a sua criação, o conceito e a finalidade, bem como a importância de alguns dispositivos desse diploma legal.

Por fim, o último tópico, analisará as hipóteses de abrangência do regime diferenciado de contratações, com o estudo do artigo 1º da lei 12.462/11, com a abordagem doutrinária sobre o assunto. Em seguida, abordar-se-á as modificações do dispositivo legal discutido, com o intuito de solucionar os conflitos do sistema brasileiro de licitação. Finalizando com uma solução mais adequada para a questão.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 LICITAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA**

#### **2.1.1 Previsão legal**

Ocorreram mudanças significativas sobre o método de contratações públicas no Brasil ao longo do tempo, até se chegar ao método da licitação<sup>1</sup> utilizada hoje em dia. O Decreto-lei nº 200 de 1967,<sup>2</sup> foi responsável pela primeira reforma administrativa no Brasil e trouxe uma grande inovação no sistema de licitação, porque trouxe pioneiramente o procedimento licitatório como um todo. O primeiro ordenamento jurídico brasileiro que versou exclusivamente sobre a licitação foi o decreto-Lei nº 2.300 de 1986<sup>3</sup>, que previa o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, conforme o art. 1<sup>o</sup><sup>4</sup> desse diploma legal.

A Constituição Federal de 1988 no artigo 37, XXI,<sup>5</sup> estabeleceu a obrigatoriedade da licitação para a contratação pública, com algumas exceções. Ainda na Constituição federal, o artigo 175 da Carta Magna ressalta a importância da licitação e diz que é obrigatória para os casos de concessão<sup>6</sup> e permissão<sup>7</sup>. Sobre o tema licitações José Afonso da Silva<sup>8</sup> estabelece que é um mecanismo básico para a ocorrência dos princípios da moralidade e da isonomia para as contratações públicas.

Compete privativamente a União Federal legislar sobre os procedimentos licitatórios, assim previsto no art. 22, XXVII da CF/88<sup>9</sup>. Quanto a esse dispositivo José Afonso da Silva<sup>10</sup> diz que a licitação é um procedimento que deve a lei, sendo a União competente para regular as normas referente ao processo licitatório e aos contratos administrativos.

---

<sup>1</sup> Licitação é o procedimento administrativo, prévio ao contrato administrativo, pelo qual a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens, e, através de uma competição, escolhe aquele que oferecer a proposta mais vantajosa. Mais adiante esse conceito será tratado separadamente. MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Delcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

<sup>2</sup> Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

<sup>3</sup> Decreto-Lei n. 2.300, de 21 de novembro de 1986. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências.

<sup>4</sup> Art. 1º do dec.-Lei 2.300 Este decreto-lei institui o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, no âmbito da Administração Federal centralizada e autárquica.

<sup>5</sup> Art. 37, XXI da CF/88 - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>6</sup> Concessão de serviço público é “[...] o instituto através do qual o Estado atribui o *exercício* e um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta em risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico financeiro, remunerando-se *pela própria exploração do serviço*, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço” (destaque do autor). BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 717- 718.

<sup>7</sup> Permissão, “[...] em sentido amplo, designa o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a execução de serviço público ou utilização privativa de bem público” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 236).

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

<sup>9</sup> Art. 22, XXVII da CF - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

<sup>10</sup> “a licitação é um procedimento vinculado, ou seja, formalmente regulado em lei, cabendo à União legislar sobre *normas gerais de licitação e contratação*, em todas as modalidades, para a Administração Pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle”. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

No Brasil a base legal sobre o regime licitatório e os contratos administrativos é a lei federal nº 8.666/93, que veio para regular o artigo 37, XXI da Constituição Federal, tornando-se como um dispositivo legal infraconstitucional mais importantes do direito brasileiro e que deve ser utilizada obrigatoriamente para as contratações públicas, assim defendido por Egon Bockmann Moreira.<sup>11</sup>

O processo licitatório é um procedimento administrativo em que uma pessoa jurídica pretenda alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões e permissões de obras públicas, segundo as condições por ela estipuladas anteriormente, convocando os interessados para apresentação das propostas com o objetivo de selecionar a que se revela mais conveniente em função dos parâmetros estipulados no edital de licitação, assim preconiza Celso Antônio Bandeira de Mello.<sup>12</sup>

Assim conceitua-se licitação como um procedimento previsto em lei, em que as regras necessárias serão estipuladas no edital, para configurar os critérios com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público.<sup>13</sup>

### 2.1.2 Finalidades

De acordo com o artigo 3º da lei 8.666/93,<sup>14</sup> a licitação tem como finalidade a garantia da observância do princípio da isonomia, a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Não há entendimento contrário quanto às duas primeiras finalidades, quais sejam, a igualdade entre os licitantes, onde tem que ser previsto condições de competição igual para todos os que desejam participar do processo licitatório; e, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração com o fim único de atingir o melhor interesse público. A terceira finalidade foi acrescentada pela lei 12.348/10 que modificou o artigo 3º da lei de licitações.

Logo, havendo a necessidade de contratar pelo Poder público, seja obras, compras ou realização de serviços públicos, o procedimento licitatório deve ser observado juntamente com suas finalidades básicas.

### 2.1.3 Modalidades de Licitação

A lei geral de licitação, em seu artigo 22,<sup>15</sup> prevê cinco modalidades de licitação, quais sejam: concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão. Todavia, o §8º do artigo 22

---

<sup>11</sup> MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. – **Licitação Pública – a Lei Geral de Licitação - LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 34.

<sup>12</sup> procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p.534.

<sup>13</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

<sup>14</sup> Art. 3º da lei 8.666/93: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>15</sup> Art. 22. Da lei 8.666/93: São modalidades de licitação: I - concorrência; II - tomada de preços; III - convite; IV - concurso; V - leilão.

proíbe a criação de novas modalidades de licitação<sup>16</sup>, ocorre que a medida provisória nº 2026/2000 instituiu o pregão como nova modalidade licitatória.

Além dessas espécies de licitação, há também quatro tipos de licitação, quais sejam: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior oferta. Estes indicam a escolha para o julgamento das propostas, todavia, tanto a modalidade quanto o tipo devem ser previsto antecipadamente no edital convocatório para o procedimento de licitação.<sup>17</sup>

A modalidade do pregão que foi instituída pela Medida Provisória dita acima, transformou-se numa nova modalidade de licitação, atualmente previsto pela lei 10.520/2002.<sup>18</sup> Vale ressaltar que a expressão modalidade é para referir-se a cada uma das espécies licitatórias.

## 2.2 REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

### 2.2.1 A escolha do Brasil para sediar os eventos esportivos internacionalmente

O Brasil, logo após ser escolhido para sediar a Copa do Mundo de Futebol de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, assumiu o compromisso de realizá-los mediante as normas estabelecidas com as organizações internacionais responsáveis por esses eventos. Com esse compromisso, surgiu a necessidade de realizar esses eventos esportivos de acordo com os padrões estabelecidos tanto pela FIFA, no caso da Copa do Mundo de Futebol, e pelos Comitês Olímpico e Paraolímpico Internacionais.

Não era necessário não apenas a construção de estádios, ginásios, pistas de velocidades, complexos aquáticos, mas garantir toda uma infraestrutura tanto para os atletas quanto para todos os responsáveis e empregados desses eventos, bem como para possibilitar um melhor transporte de todos os turistas que virão assistir esses eventos.<sup>19</sup>

Para a realização desses eventos esportivos o Brasil celebrou e ainda celebrará contratos administrativos que devem ser precedidos do devido processo licitatório, que é a lei 8.666/93 responsável por regular tal procedimento. Ocorre que, o art. 37, XXI da Constituição Federal trouxe normas gerais de licitações, não proibindo a edição de novos dispositivos legais regulando a licitação. E, foi exatamente por esse motivo que ocorreu a publicação da lei 12.462/2011.<sup>20</sup>

<sup>16</sup> § 8º do art. 22 da lei 8.666/93: É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

<sup>17</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

<sup>18</sup> Lei 10.520 de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

<sup>19</sup> ZOCKUN, Maurício. **Apontamentos do Regime Diferenciado de Contratações Públicas à luz da Constituição da República**. In: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augustom Neves; VALIM, Rafael (Coord.). Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei nº 12.462/11; Decreto nº 7.581/11): aspectos fundamentais. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 15-30.

<sup>20</sup> Lei 12.462 Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

## 2.2.2 A lei 12.462/11 que criou o novo modelo licitatório

Com a necessidade de contratações rápidas, mas com o objetivo de garantir as finalidades inerentes ao processo licitatório, o Poder Executivo Brasileiro, editou as Medidas Provisórias 488 e 489, com o intuito de dar maior celeridade ao procedimento licitatório, haja vista que faltava pouco tempo necessário para a realização dos eventos esportivos em que o Brasil é o país sede.

Dessas Medidas Provisória citadas supra, foi instituída a lei 12.462/2011 que instituiu o regime diferenciado de contratações. A ideia principal para a criação desse regime diferenciado de contratação foi exatamente a urgência na realização das obras públicas necessárias para a realização dos eventos esportivos – Copa das Confederações, Copa do Mundo de Futebol, Jogos Olímpicos e Jogos Paraolímpicos. Essa imediatidade pode ser verificada com a produção legislativa com a promulgação dessa lei 12.462/11, que possui sua constitucionalidade discutida, sob o argumento de vício formal.<sup>21</sup>

## 2.2.3 Principais dispositivos

O intuito com a criação do regime diferenciado de contratações foi o de dar maior agilidade ao procedimento licitatório e, por isso, foram criados diversos mecanismos que divergem do estipulado na lei 8.666/93, quais sejam: o sigilo do orçamento estimado, indicação de marca ou modelo, regime de contratação integrada, a remuneração variável, o contrato de eficiência e a inversão de fases. Neste artigo não serão estipulados todos esses critérios isoladamente, por fugir um pouco do tema do artigo, portanto, passa-se agora a expansão da competência do regime diferenciado de contratações.

## 2.2.3 Objeto e Incidência da lei 12.462/11

O regime diferenciado de contratações, surgiu em virtude da falta de celeridade dos procedimentos licitatórios brasileiros e a falta de tempo para a realização das obras necessárias decorrente dos eventos esportivos sediados aqui no Brasil.<sup>22</sup> Ocorre que a lei 12.462/11 teria uma data final para ser extinta, com o fim dos eventos esportivos sediados aqui no Brasil, essa lei deveria acabar.

Todavia, o Congresso Nacional, aprovou modificações legislativas a esse dispositivo legal. A primeira alteração foi acrescentar as ações referentes ao Programa de Aceleração do Crescimento respeitar o regime diferenciado de contratações, assim previsto na lei 12.688/12.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> Há duas ADIs que questionam a constitucionalidade do Regime Diferenciado de Contratações Públicas: ADI n. 4.645, proposta pelo PSDB, DEM e PPS; e ADI n. 4.655, proposta pelo Exmo. Procurador-Geral da República, que serão tratadas no próximo capítulo.

<sup>22</sup> ANDRADE, Ricardo Barretto de; VELOSO, Vitor Lanza. **Uma visão geral sobre o Regime Diferenciado de Contratações Públicas: objeto, objetivos, definições, princípios e diretrizes**. In: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães (Coord.). O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC): comentários à Lei nº 12.462/11 e ao Decreto nº 7.581/11). Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 27

<sup>23</sup> Lei n. 12.688, de 18 de julho de 2012. Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D); institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies); altera as Leis [...] 12.462, de 4 de agosto de 2011, [...]; e dá outras providências.

Depois a segunda alteração foi a lei 12.722/12<sup>24</sup> que acrescentou ao art.1º o parágrafo 3º, que o regime diferenciado de contratações poderá ser utilizado nas licitações e contratos necessários à realização de obras e serviço de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. Por fim, a lei 12.745/12<sup>25</sup> englobou que o Sistema Único de Saúde pode obedecer ao regime diferenciado de contratações.<sup>26</sup>

O regime diferenciado de contratações trouxe boas inovações ao procedimento licitatório, isso porque atendeu as recomendações do Tribunal de Contas. Ocorre que, muitos dispositivos são questionáveis, analisando a constitucionalidade desses dispositivos.

O regime diferenciado de contratações é muito recente. Uma análise cuidadosa é necessária para que se evitem contratações injustas para o interesse público, entretanto em decorrência de determinadas previsões do novo modelo licitatório, como uma contratação integrada, a remuneração variável e, especialmente, o contrato de eficiência.<sup>27</sup>

Faz-se necessário o aperfeiçoamento dos responsáveis dos órgãos públicos a contratação brasileira. É imprescindível um programa de capacitação pessoal sério, e a criação de cargos exclusivos para atuação na área específica das licitações, tornariam por si só o procedimento mais eficiente.<sup>28</sup>

Devem ser estudadas alterações responsáveis à lei 8.666/93, e não apenas serem realizados pequenos ajustes. As inovações positivas trazidas pelo regime diferenciado de contratações também deve ser incorporado a lei geral de licitação, afinal o regime diferenciado de contratações incorporou importantes mudanças há anos demandadas pela doutrina, pelo Tribunal de Contas e pela sociedade de forma geral.

### 3 METODOLOGIA

---

<sup>24</sup> Lei n. 12.722, de 03 de outubro de 2012. Altera as Leis nos 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 11.977, de 7 de julho de 2009; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

<sup>25</sup> Lei n. 12.745, de 19 de dezembro de 2012. Altera as Leis nos 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC, 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, e dá outras providências.

<sup>26</sup> Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização: I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo – Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios; III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II. IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. (Incluído pela Lei nº 12.745, de 2012) [...] § 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

<sup>27</sup> ZOCKUN, Maurício. **Apontamentos do Regime Diferenciado de Contratações Públicas à luz da Constituição da República**. In: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augustom Neves; VALIM, Rafael (Coord.). Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei nº 12.462/11; Decreto nº 7.581/11): aspectos fundamentais. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 30.

<sup>28</sup> MOTTA, Carlos Pinto Coelho; BICALHO, Alécia Paolucci Nogueira. **RDC: Contratações para as copas e jogos olímpicos: Lei nº 12.462/2011, Decreto nº 7.581/2011**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

Há numerosos caminhos para refletir-se acerca da produção de conhecimento em uma determinada área. Neste estudo, a opção foi por uma revisão bibliográfica, realizada a partir de uma abordagem de pesquisa qualitativa.

A metodologia utilizada nesse trabalho levou em consideração a utilização do pluralismo metodológico, tendo em vista que foram utilizados vários métodos indispensáveis para que se tenha efetuado uma melhor investigação sobre o tema enfocado e para que se chegasse as conclusões obtidas.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, vez que se inicia pelo estudo do procedimento licitatório geral, de forma ampla, para se chegar a pesquisa do regime diferenciado de contratações até atingir as conclusões obtidas.

Quanto ao método de procedimento, este estudo fará uso do método histórico e comparativo, tendo em vista, que foi realizada uma abordagem evolutiva do processo licitatório para se chegar a criação do regime diferenciado de contratações buscar-se-á priorizar um discussão sistematizada da melhoria da celeridade licitatória utilizando o regime diferenciado de contratação.

A técnica de pesquisa a ser seguida será a documentação indireta, pois que será respaldada, em boa parte, na interpretação de textos. Ao longo da pesquisa, serão utilizadas fontes das mais variadas: leis, livros, jurisprudência e artigos.

## 4 RESULTADOS

Com a ampliação da competência do regime diferenciado de contratação pública incluindo o sistema público de ensino. Ocorre que essa abrangência não pode ser generalizada, ou seja, apenas a realização de obras e os serviços de engenharia para o sistema público de ensino é que podem obedecer ao regime diferenciado de contratações.

A educação brasileira é dividida em três níveis, com vários graus em cada divisão. O ensino fundamental é gratuito e obrigatório para todos, inclusive para adultos. O ensino médio que também é gratuito, todavia não é obrigatório. E por fim, o ensino superior, é gratuito apenas em universidades públicas.<sup>29</sup>

Esse tipo de contratação, ainda que sejam de grande importância e relevante interesse público, o país não sofre ostensiva cobrança de prazos por organismos internacionais de qualquer natureza, logo, poderiam ser observadas as modalidades previstas na lei de licitações.<sup>30</sup>

Importante salientar que a debatida ampliação do regime diferenciado de contratação, rejeita a lei de licitações, sem qualquer tipo de discussão no Congresso Nacional, tampouco na sociedade. Por essa razão, no que tange à discussão jurídica, é necessário uma reforma desse dispositivo ou o surgimento de uma nova lei de licitação que revogue a lei vigente, qual seja a lei 8.666/93.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> GOIS, Antonio; PINHO, Angela. Alunos Brasileiros ficam entre os últimos em ciências. Folha de São Paulo.

<sup>30</sup> LEME, Fernando de Oliveira. **Dos princípios administrativos aplicados ao RDC – regime diferenciado de contratações públicas e suas inovações nas licitações.** Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/27408/dos-principios-administrativos-aplicados-ao-rdc-regime-diferenciado-de-contratacoes-publicas-e-suas-inovacoes-nas-licitacoes> >. Acesso em: 08/09/2014.

<sup>31</sup> LEME, Fernando de Oliveira. **Dos princípios administrativos aplicados ao RDC – regime diferenciado de contratações públicas e suas inovações nas licitações.** Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/27408/dos-principios-administrativos-aplicados-ao-rdc-regime-diferenciado-de-contratacoes-publicas-e-suas-inovacoes-nas-licitacoes> >. Acesso em: 08/09/2014.



Evidentemente, que tem que ser realizada uma modernização para dar maior eficiência a contratação pública, precedido de um amplo e longo estudo sobre o assunto. Um procedimento licitatório mais célere, capaz de atender os fundamentos constitucionais, o interesse público e os princípios do Direito Administrativo, de modo que seja instituído por uma norma inquestionável e que obste o maior dos males que há tempos contamina a Administração Pública.<sup>32</sup>

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil, logo após ser escolhido para sediar a Copa do Mundo de Futebol de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, assumiu o compromisso de realizá-los mediante as normas estabelecidas pelas organizações internacionais responsáveis por esses eventos. Com esse compromisso, surgiu a necessidade de realizar esses eventos esportivos de acordo com os padrões estabelecidos tanto pela FIFA, no caso da Copa do Mundo de Futebol, e pelos Comitês Olímpico e Paraolímpico Internacionais.

Todavia, nos contratos administrativos há uma série de empecilhos legais, o primeiro deles é a exigência de licitação prévia. A licitação é um procedimento previsto em lei, em que as regras necessárias serão estipuladas no edital, para configurar os critérios com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

A lei 8.666/93 prevê cinco modalidades diferentes de licitação, todavia, com o passar dos anos surgiu o pregão bem como o regime diferenciado de contratação pública, segundo alguns doutrinadores.

Essa última modalidade de licitação surgiu após o Brasil ser escolhido para ser país sede de eventos esportivos internacionais. O Poder Executivo diante da falta de celeridade licitatória e o pouco tempo existente para a realização das obras criou o regime diferenciado de contratações como mecanismo de dar maior agilidade ao processo licitatório.

O regime diferenciado de contratação também pode ser adotado nas ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento, nas obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde e nas licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino.

Existem ainda projetos de lei que buscam modificar a lei 12.462/11 e ampliar as condições de incidência do regime diferenciado de contratação pública. Ocorre que o regime diferenciado foi criado de forma rápida, com o caráter de urgência e por isso está em análise de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ricardo Barretto; VELOSO, Vitor Lanza. **Uma visão geral sobre o Regime Diferenciado de Contratações Públicas: objeto, objetivos, definições, princípios e diretrizes.** In: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães (Coord.). O Regime

---

<sup>32</sup> LEME, Fernando de Oliveira. **Dos princípios administrativos aplicados ao RDC – regime diferenciado de contratações públicas e suas inovações nas licitações.** Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/27408/dos-principios-administrativos-aplicados-ao-rdc-regime-diferenciado-de-contratacoes-publicas-e-suas-inovacoes-nas-licitacoes> >. Acesso em: 08/09/2014.

Diferenciado de Contratações Públicas (RDC): comentários à Lei nº 12.462/11 e ao Decreto nº 7.581/11). Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm)> Acesso em: 08.09.2015

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.300, de 21 de novembro de 1986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2300-86.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm)> Acesso em: 08.09.2015.

BRASIL. Lei n. 12.688, de 18 de julho de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112688.htm)> Acesso em: 08.09.2015.

BRASIL. Lei n. 12.722, de 03 de outubro de 2012. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Lei/L12722.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12722.htm)> Acesso em: 08.09.2015.

BRASIL. Lei n. 12.745, de 19 de dezembro de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112745.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112745.htm)> Acesso em: 08.09.2015.

BRASIL. Lei 10.520 de 17 de julho de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm)>. Acesso em: 08.09.2015

BRASIL. Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm)> Acesso em: 08.09.2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GOIS, Antonio; PINHO, Angela. Alunos Brasileiros ficam entre os ultimos em ciencias. Folha de São Paulo.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011

LEME, Fernando de Oliveira. **Dos princípios administrativos aplicados ao RDC – regime diferenciado de contratações públicas e suas inovações nas licitações**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27408/dos-principios-administrativos-aplicados-ao-rdc-regime-diferenciado-de-contratacoes-publicas-e-suas-inovacoes-nas-licitacoes>>. Acesso em: 08.09.2014.

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Delcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho; BICALHO, Alécia Paolucci Nogueira. **RDC: Contratações para as copas e jogos olímpicos: Lei nº 12.462/2011, Decreto nº 7.581/2011**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. – **Licitação Pública – a Lei Geral de Licitação - LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC**. São Paulo: Malheiros, 2012

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

ZOCKUN, Maurício. **Apontamentos do Regime Diferenciado de Contratações Públicas à luz da Constituição da República**. *In*: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augustom Neves; VALIM, Rafael (Coord.). Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei nº 12.462/11; Decreto nº 7.581/11): aspectos fundamentais. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.